

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUARIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.615, DE 2012**

"Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.802, de 1989, para obrigar as empresas de aviação agrícola a enviar cópias de prescrições de agrotóxicos e relatórios anuais aos órgãos competentes”.

**AUTOR:** Deputado Padre João

**RELATOR:** Dep. Valdir Colatto

**VOTO EM SEPARADO:** Dep. Bohn Gass

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.615, de 2012, de autoria do Deputado Padre João, propõe alterar o art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989 (conhecida como Lei dos Agrotóxicos) para introduzir parágrafo único que obrigue as empresas de aviação agrícola a enviar cópia do receituário agrônômico relativa às aplicações de agrotóxicos realizadas no período, assim como relatório circunstanciado sobre as operações realizadas. De acordo com a proposição, essas informações — cópias das receitas e relatórios de operações — devem ser enviadas aos “órgãos responsáveis pela agricultura e pela proteção do meio ambiente no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Estados”.

O referido projeto foi apresentado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que rejeitou o parecer do Dep. Valdir Colatto, que encaminhava pela rejeição do PL. Novamente, na Comissão de Agricultura, o Deputado Valdir Colatto, utilizando os mesmos argumentos anteriormente utilizados na CMADS, vota pela rejeição do mesmo.

No prazo regulamentar não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório

## II – VOTO

Primeiramente, deixaremos evidenciado, que utilizaremos neste voto em separado, o parecer da Dep. Marina Santana, apresentado na CMADS, que derrotou o parecer do Dep. Valdir Colatto.

O Partido dos Trabalhadores, na defesa do meio ambiente, dos trabalhadores rurais e dos sistemas sustentáveis de produção, reúne seus argumentos de forma coesa. Por isto, reproduzimos neste momento, o parecer anteriormente emitido.

Discordamos frontalmente do Relator em comento pelos motivos que descreveremos a seguir.

Conforme informações disponibilizadas à subcomissão especial temporária dos Agrotóxicos na CSSF em audiência do dia 30.06.2011, pelo Professor Fernando Carneiro da Universidade de Brasília, a comunidade científica reconhece a existência de uma considerável “deriva técnica”, observada sempre que se pulveriza qualquer substância no campo por meio de aeronaves. Isso quer dizer que, ainda que todas as recomendações sejam seguidas pelo aplicador, como velocidade e direção do vento, umidade, limites de distância de povoados e rodovias, somente cerca de 30% do agrotóxico ficará na planta. O fator preocupante é que cerca de 70% restantes irão para o solo ou para o ar nas regiões circunvizinhas a aplicação.

Essa informação é muito impactante e demonstra que há grandes riscos diretos ao meio ambiente e a saúde da população local quando ocorre a pulverização aérea.

Em auscultação técnica realizada pela Subcomissão da CSSF em 22 de setembro de 2011, pronunciaram-se acerca da pulverização aérea de agrotóxicos, o presidente do Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola e representantes da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. Segundo estes depoentes a aplicação de agrotóxicos e de outras substâncias por via aérea é uma atividade regulamentada já há certo tempo no Brasil, e que por isso mesmo, requer que tenhamos uma visão mais apurada de sua aplicabilidade, no âmbito da atual realidade no campo. Além da Lei nº 7.802/1989 e seu regulamento, aplicam-se especificamente à aviação agrícola as seguintes normas:

- Decreto-Lei nº 917, de 7 de setembro de 1969 – dispõe sobre o emprego da aviação agrícola no País e dá outras providências;

- Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981 – regulamenta o Decreto-Lei nº 917, de 1969;
- Instrução Normativa nº 2, de 3 de janeiro de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – aprova as normas de trabalho da aviação agrícola, em conformidade com os padrões técnicos operacionais e de segurança para aeronaves agrícolas, pistas de pouso, equipamentos, produtos químicos, operadores aeroagrícolas e entidades de ensino, objetivando a proteção às pessoas, bens e ao meio ambiente, por meio da redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária, e aprova modelos;
- Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA 137 – disciplina as operações aero agrícolas.

Para a obtenção de registro junto ao MAPA e consequente operação no território nacional, a Instrução Normativa nº 2/2008 estabelece as seguintes exigências, em conjunto com outras normas:

- Autorização de funcionamento da ANAC;
- Engenheiro agrônomo responsável pela coordenação das atividades a serem desenvolvidas com o emprego da aviação agrícola, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Piloto devidamente licenciado pela ANAC, com experiência mínima de 400 horas de voo, tendo concluído curso de aviação agrícola desenvolvido ou reconhecido pelo MAPA e homologado pela ANAC;
- Técnicos em agropecuária responsáveis pela execução dos trabalhos de campo, possuidores de curso de executor técnico em aviação agrícola, desenvolvido ou reconhecido pelo MAPA;
- Aeronave equipada segundo os padrões técnicos estabelecidos.

Muitos requisitos e vasta documentação são exigidos para que se realizem atividades de aviação agrícola. Em linhas gerais, esse conjunto de exigências compreende:

- Autorização da ANAC;
- Registro junto ao MAPA;
- Certificado de Operador Aeroagrícola e outros documentos;
- Aeronaves próprias para a atividade;
- Pilotos especificamente habilitados;

Além disto, a observância de:

- manual de segurança de voo;
- parâmetros climáticos de operação;
- distâncias mínimas de proteção a povoados (500m) e a mananciais (250m);
- planejamento operacional;
- emprego de produtos aprovados pela ANVISA e IBAMA e registrados no MAPA para pulverização aérea;
- receituário agrônomo;
- uso de equipamentos de proteção individual – EPI;

Além disso, temos a apresentação de relatórios:

- de aplicação;
- mensal das atividades da empresa;
- mensal de horas de voo;
- disponibilidade de pátio de descontaminação<sup>3</sup> da aeronave.

Atuam como órgãos fiscalizadores da aviação agrícola o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Entretanto este verdadeiro compêndio técnico legal não tem evitado agravos e acidentes na aplicação dos agrotóxicos via pulverização aérea. O próprio fenômeno já destacado da “deriva técnica de agrotóxicos” pulverizados por aviões agrícolas, tem causado frequentes e graves problemas, em diversas regiões do País. Os proprietários de lavouras de grande extensão recorrem a esse método que, se resulta mais eficiente e econômico para seus propósitos, muitas vezes causa perdas e danos tremendos a produtores rurais vizinhos, ao ambiente natural, principalmente aos recursos hídricos e ainda à saúde da população que habita as áreas próximas.

Nos últimos anos, são inúmeros os relatos de problemas dessa natureza, tais como:

- Perda de toda ou de grande parte da colheita de hortaliças, frutas e outras espécies de plantas, sensíveis e afetadas por herbicidas aplicados em grandes plantações vizinhas ou próximas;
- Intoxicação e morte de aves, mamíferos ou peixes, afetados por inseticidas e outros produtos fitossanitários, derivados da aplicação aérea em lavouras vizinhas ou próximas;
- Contaminação de produtos de origem vegetal ou animal, tornando-os impróprios para o consumo;
- Contaminação de áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente, com irreparável prejuízo para a flora e a fauna;

- Contaminação de mananciais hídricos e de áreas urbanas, com consequente prejuízo à saúde da população local. Além disso, as pessoas afetadas, especialmente quando se trata de pequenos produtores rurais, enfrentam imensa dificuldade para, por meio de ações judiciais, tentarem recuperar o prejuízo. Quando este é apenas de ordem material, já constitui um grande problema. Muito pior quando se compromete a saúde ou põe-se em risco a vida humana, muitas vezes sem que se possa identificar a natureza da intoxicação.

Diante destes fatos, deve-se condicionar a aplicação por aeronave à expectativa de que não haja uma deriva do produto para áreas vizinhas ou próximas, pois isso causaria perda ou dano as plantações, além de riscos à saúde da população desta região e as criações de animais terrestres ou aquáticos.

Deve-se ainda condicionar a aplicação ao respeito às áreas de proteção ambiental, as áreas de preservação permanente e as Unidades de Conservação.

Deve-se exigir ainda que profissional legalmente habilitado avalie os riscos inerentes à operação, ao prescrever os agrotóxicos ou afins a serem aplicados por aeronave, assim como este deve estar presente quando da aplicação, orientando e supervisionando o serviço. Assim como deveria ser encaminhado aos órgãos ambientais e ao MAPA, copia dos respectivos documentos técnicos que prescrevam a aplicação dos agrotóxicos e detalham a execução do respectivo voo, daí a natureza do PL 3.215 de 2012.

Além disso, caso terceiros venham a sofrer perdas ou danos, o contratante do serviço, o aplicador e o profissional anteriormente referido devem responder solidariamente, quanto aos aspectos cível e penal. Outro ponto importante a se destacar quanto à pulverização aérea, se refere ao preocupante e impactante uso de certos herbicidas, como o 2,4-D, que inclusive tem sido apontado como um grande “vilão”, devido aos indícios de que seja cancerígeno. Nesse sentido, é necessário avaliar a importância de se proibir a aplicação aérea de produtos herbicidas, principalmente os que apresentam na sua composição química o ácido 2,4-diclorofenoxiacético, ou qualquer substância dele derivada.

Devemos ainda considerar que exigências jurídicas semelhantes quanto à pulverização aérea, ainda não se aplicam às demais formas de aplicação de agrotóxicos e afins. Não há normas específicas para a operação de equipamentos terrestres, com tração mecânica ou humana (pulverizadores costais). Não se exigem licenças específicas, treinamento de operadores, confecção e entrega de relatórios, pátios de descontaminação, etc.

Há recomendações relativas ao uso de EPI, atenção à direção do vento, tríplice lavagem das embalagens, entre outras, que são frequentemente descumpridas, ensejando inúmeros casos de contaminação de pessoas e poluição ambiental.

A aplicação de agrotóxicos e afins por meio da aviação agrícola somente é economicamente viável em lavouras de grande extensão e hoje pode constituir a única alternativa tecnicamente viável em determinadas situações. É o caso da pulverização de fungicidas contra a ferrugem asiática da soja, doença de rápida evolução e que requer combate imediato, ocorrendo em período chuvoso, quando pode ser impossível o trânsito de maquinário terrestre, devido às condições de solo e plantas.

No Brasil, a aviação agrícola atua em cerca de 20 milhões de hectares, correspondentes a 15%, aproximadamente, da área cultivada. O cultivo de soja é responsável por cerca de 54% das pulverizações, sendo a maior parte de fungicidas destinados ao controle de doenças fúngicas. Em seguida vêm as culturas de algodão (20%); arroz (15%); cana-de-açúcar (8%) e outras culturas (3%).

Agrotóxicos de baixa toxicidade constituem a maior parte do que é aplicado por via aérea, no Brasil, além de fertilizantes e micro-organismos para o controle biológico de pragas (em cana-de-açúcar).

De acordo com o Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola, 65% do total de agrotóxicos aplicados pertencem à classe toxicológica IV; 26% à classe III; 5% à classe II e 4% à classe I. O controle de deriva é rigoroso e são reduzidos os volumes aplicados: de 2 a 30 litros por hectare — números que contrastam com os 60 a 600 litros de calda por hectare, utilizados em aplicações terrestres.

É relevante salientar que o Relator rejeita o PL com o seguinte desfecho em seu voto:

“Concluo por registrar que entendo que este Projeto de Lei cria ônus burocrático e maiores despesas a um importante setor prestador de serviço aos agricultores, o que se refletirá nos custos das lavouras. Também elevará os encargos do setor público, obrigando-o ao recebimento, guarda, tabulação e análise de informações que, em sua grande maioria já lhe são encaminhadas sistematicamente. Por outro lado, não traz nenhuma contrapartida, nenhum aprimoramento à política pública. Cremos que acaba por caracterizar-se em futuro prejuízo ao setor agropecuário, sendo a este, melhor não ver este Projeto transformado em norma legal”.

Ora, se não basta o que demonstramos neste Voto, então exemplificamos com o caso mais recente de contaminação de agrotóxicos em uma escola no município

de Rio Verde – GO, em que um avião agrícola pulverizou os alunos por erro na navegação.

Apenas por este fato, já seria o suficiente para demonstrar que o Relator está equivocado em sua análise.

Assim, somos contrários ao Relatório e Voto apresentado pelo Deputado Valdir Colatto, e favoráveis ao PL 3.615, de 2012, na sua essência e originalidade.

Pelo acima exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.615, de 2012.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2013.

Deputado Elvino Bohn Gass – PT/RS